

Proc. 1958/2022

Sumário da sentença:

Invocada, por parte do consumidor, a prescrição de determinados créditos relativos a fornecimento de energia elétrica e gás natural, deve o pedido ser procedente no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos verificados há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);

Não existindo reconvenção apresentada, em separado, pela requerida de onde resultem alegados os factos integradores do seu direito de crédito sobre o requerente, nada haverá a declarar quanto ao pedido de pagamento em prestações de quaisquer outras quantias que eventualmente não estejam prescritas.

_____ // _____

Requerente:

Requerida:

A- Relatório

O requerente pede que seja declarado que não é devedor da quantia de €494,12 que lhe é reclamada pela requerida pelos fornecimentos de eletricidade e que a requerida seja condenada a reconhecer o cancelamento do pack de serviços associado ao contrato de fornecimento com efeitos à data da cessação contratual e sem quaisquer encargos.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. O Requerente foi cliente da requerida para o serviço de eletricidade e gás, com início em junho de 2021;
 - b. No que se refere à eletricidade, o requerente nunca recebeu uma única fatura;
 - c. O requerente chegou a efetuar alguns pagamentos de eletricidade, socorrendo-se de um ou outro SMS que foi recebendo com a referências, porém nunca soube efetivamente o que estava a pagar porque nunca recebeu uma única fatura;
 - d. Não vislumbrando forma de resolver o problema, o requerente acabou por se ver obrigado a mudar de fornecedor, o que fez em março de 2022;

- e. O requerente foi, entretanto, surpreendido com um documento intitulado “Estado de faturas” que apresentava um valor global de €494,12;
- f. A data de emissão das alegadas faturas não pagas não tem correspondência com o período em que o serviço foi prestado e, por isso, o requerente continua sem saber o que lhe estão a exigir;
- g. Invoca a prescrição dos créditos reclamados pela requerida.

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

- a. O Requerente contratou junto da _____ em Junho de 2021, o fornecimento de _____;
- b. No âmbito do contrato de fornecimento de eletricidade, a 3 de março de 2022 o Requerente solicitou e aceitou um Plano de Pagamentos com o propósito de proceder à liquidação das dívidas a que estava adstrito, uma vez que os valores faturados desde a celebração do contrato se encontravam por liquidar;
- c. Ainda no mês de março do ano de 2022, o Reclamante procedeu à mudança de Comercializador de eletricidade e gás;
- d. Com efeito, derivado desta mudança de comercializador, os contratos de fornecimento de eletricidade e gás cessaram a sua vigência;
- e. Contudo, tendo em conta a independência dos serviços contratados, manteve-se vigente o contrato de _____;
- f. Após a recepção da reclamação apresentada ao TRIAVE, a Iberdrola procedeu ao cancelamento do contrato de _____ e à anulação das respetivas faturas, independentemente de o Reclamante não ter cancelado o serviço, tendo só apresentado esta pretensão junto do TRIAVE em agosto de 2022.
- g. A _____ reconhece o direito de prescrição invocado relativamente às faturas _____ no _____, uma vez que, ao tempo da invocação por parte do Reclamante, já decorreu o prazo estabelecido no no 1 do artigo 10.o da Lei no 23/96, de 26 de julho (doravante LSPE).
- h. Contudo, no que respeita às faturas infra discriminadas, a _____, cumprindo com os termos estabelecidos na LSPE, não poderá reconhecer a invocação do direito prescrito:

a) Datas das Faturas: 12/01/2022 19/01/2022 26/01/2022 22/08/2022
22/08/2022 22/08/2022; Referências: FT FT FT
FT FT FT

FT ; Período: 20/08/2021 a 20/09/2021, 20/09/2021 a
20/10/2021, 20/10/2021 a 20/11/2021, 01/02/2022 a 20/02/2022,
20/02/2022 a 20/03/2022, 20/03/2022 a 22/03/2022: Valores: 89,93€ 86,13€
75,69€ 45,72€ 64,40€ 4,68€;

i. Conforme adiante se explicará, a não reconhece a invocação do direito
prescrito, uma vez que:

a) No que concerne aos valores em dívida referentes às faturas FT
FT e FT, foi estabelecido
um plano de pagamentos, ao qual o Reclamante voluntariamente aderiu;

b) Relativamente às faturas FT, FT e FT
, não decorreram 6 meses sob o período de consumos faturado
à data da reclamação.

j. A, no que concerne às faturas que integram o plano de pagamentos,
considera que o Reclamante não poderá invocar o direito de prescrição, uma vez que
este, ao solicitar e aderir àquele plano, assumiu implicitamente ser devedor da quantia à
, não sendo a prescrição um mecanismo de defesa viável, à luz da
legislação vigente;

k. Acresce ainda que, segundo o disposto no artigo 781.º do Código Civil e no próprio
plano de pagamentos subscrito pelo Reclamante, a falta de realização de uma das
prestações implica o vencimento de todas, como aliás ocorreu nesta situação em que o
Reclamante apenas pagou parte de uma das prestações junto de uma loja,
sem no entanto ter pago qualquer outra.

l. Assim, os montantes vencidos são judicialmente exigíveis por parte da
não se verificando a prescrição das mesmas;

m. Já no que respeita as restantes faturas, a não reconhece o direito à
prescrição das mesmas, em virtude do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º da LSPE
não ter sido atingido ao tempo da invocação.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida das quantias relativas a fornecimentos de eletricidade e gás efetuados há mais de seis meses, assim como o direito ao cancelamento do pack de serviços associado ao contrato de fornecimento de eletricidade e gás com efeitos à data da cessação contratual e sem quaisquer encargos.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. A requerida forneceu eletricidade e gás no âmbito de contrato celebrado com o requerente, para a [redacted] facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos pelo requerente com a reclamação inicial);
 - ii. A reclamação do requerente, junto do tribunal arbitral, deu entrada em 01 de agosto de 2022 (facto que dou como provado atendendo à data inscrita na reclamação inicial).
 - iii. A quantia de €494,12, reclamada pela requerida, inclui o preço a pagar por fornecimentos efetuados há mais de seis meses (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento deste facto por parte da requerida; a requerida menciona que os créditos que reclama do requerente se referem a consumos verificados entre 20/08/2021 a 22/03/2022)
 - iv. Os serviços associados ao fornecimento de eletricidade e gás (nomeadamente o designado [redacted] estão cancelados, não sendo devida qualquer quantia por parte do requerente (facto reconhecido e aceite expressamente pela requerida na sua contestação).

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o requerente tivesse celebrado qualquer acordo para pagamento em prestações das quantias que estivessem, eventualmente, em

atraso pelos serviços prestados pela requerida. Nenhuma prova foi junta aos autos com a contestação apresentada pela requerida, nem esse facto resulta de qualquer outra prova produzida.

D- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento de eletricidade e gás que legitima o requerente a obter tais serviços por parte da requerida. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviços públicos essenciais, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu carácter essencial, deve a sua prestação “obedecer a elevados padrões de qualidade”.

Os preços a pagar pelo fornecimento de energia elétrica e gás são livremente fixados pelas partes intervenientes no contrato. Trata-se, na verdade, de uma decorrência de um princípio geral e estruturante do Direito dos contratos – o da liberdade contratual -, também ele uma das manifestações da autonomia privada.

Alega o requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados há mais de seis meses. A prescrição (prevista no art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem de tal prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço. Pelo que, à data da entrada da reclamação (01 de agosto de 2022), que origina a constituição do tribunal arbitral, encontram-se prescritos os créditos da requerida, relativos aos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados até 01 de fevereiro de 2022, que não se encontrem pagos.

Destarte, o requerente apenas poderá ter de pagar à requerida as quantias relativas aos fornecimentos de eletricidade e gás efetuados a partir de 01 de fevereiro de 2022, atenta a invocada prescrição extintiva.

Não obstante, não tendo a requerida deduzido reconvenção em que alegue os factos integradores do direito de cobrança de quaisquer quantias devidas pelo requerente, não há lugar a apreciação dessa questão. À requerida incumbia deduzir reconvenção, alegar os factos integradores do seu direito de crédito e produzir a respetiva prova.

Em conformidade, nada há a declarar no que concerne ao pedido de pagamento de quaisquer quantias por parte do requerente.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, declarando-se:

- a) prescritos os créditos da requerida relativos a fornecimento de eletricidade e gás efetuados para o local de consumo
efetuados até 01 de fevereiro de 2022;
- b) que o vínculo contratual relativo a outros serviços associados ao fornecimento de eletricidade e gás por parte da requerida está extinto por acordo entre as partes, nada sendo devido a esse título por parte do requerente.

Notifique-se.

Guimarães, 16 de novembro de 2022.

O Juiz-árbitro



(César Pires)